



monol. 2015 0106498334

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADA: ANTONIA CONCHETTA ALEXANDRINA MENDES (END: TRAV. WE 8B, Nº 272, CONJ. CIDADE NOVA I, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (Endereço: Avenida Magalhães Barata, Rod. BR 316, KM 08, Centro - Ananindeua-PA)

PROC. 0003151-67.2015.814.0006.

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA/ MANDADO DE CITAÇÃO

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, sob fundamento de que a favorecida Sra. Antonia Conchetta Alexandrina Mendes foi acometida de meningite tuberculosa em 2008, evoluindo para hipóxia cerebral, que a deixou tetraplégica, razão pela qual desde então encontra-se acamada e gastrostomizada, carecendo de cuidados 24 horas por dia, necessitando de 30 pacotes de fraldas geriátricas descartáveis por mês (tamanho G), além dos medicamentos Fibersource Dieta Enteral (45 L/ mês) e frascos de dieta enteral para sua alimentação (180/mês), Dersani (8 vidros mês), Hipoglos/Tubo Grande (8 tubos mês), para tratamento da pele, pois como a paciente vive acamada é suscetível a lesões cutâneas.

Aduz que em razão da doença a favorecida fica impossibilitada de trabalhar e custear seu tratamento, razão pela qual requer antecipação de tutela no intuito de que o réu forneça os medicamentos e insumos supramencionados.

Juntou documentos de fis. 10/23.

DECIDO.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF88), cujo não-atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se a morte.

Diante de...
09/08/2015
[Assinatura]
Laura Maranhão Pontes
Procuradora Municipal
OAB/PA nº 3253

Fórum de: ANANINDEUA

Email: 4civelanananindeua@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 Nº 1293

CEP: 67030-970

Bairro: Centro

Fone: (91) 3201-4900/3201-

13



Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum em mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO PELO ESTADO IMPETRANTE PORTADORA DE MAL DE PARKINSON - CONCESSÃO - INCONFORMISMO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM O DIREITO DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO E MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º DA LEI Nº 10.782/01 RECURSOS IMPROVIDOS (...) Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art.196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). (Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TISP/IT/APL_9162867062008826_SF_1321708401632.pdf).

Como cediço, o adiantamento da tutela que advém do julgamento do mérito pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora.

Ademais, o Princípio do Limite da Demanda e da Ação estabelece que o pedido formulado pela parte determina os limites da atuação jurisdicional, importando na razão da atuação do Estado e também na fixação do objeto a ser decidido. (LIEBMAN, Enrico Tullio. Fundamento del principio dispositivo. In: Problemi del processo civile. Morano, p. 3)

Nesse sentido, o CNJ padronizou tal atendimento através da

34

RECOMENDAÇÃO nº 31 de 30 de março de 2010, para fins de orientação aos magistrados nas demandas judiciais envolvendo assistência à saúde, in verbis:

(Omissis) b. 2. procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;

b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência; (realcei)

Neste diapasão, verifiquo às fls. 12 e 22, laudo e declaração médica emitidos por médicas do SUS, do qual restaram prescritas as medicações/insumos:

- 1) Fibersource Dieta Enteral (45 L/ mês);
- * 2) Frascos de dieta enteral para sua alimentação (180/mês);
- 3) Fraldas geriátricas descartáveis por mês (tamanho G);
- * 4) Dersani (8 vidros mês);
- 5) Hipoglos/Tubo Grande (8 tubos mês).

Com efeito, o laudo médico expedido às fls. 12, evidencia a necessidade de receber tratamento viabilizado pelos medicamentos requeridos pelo autor.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Carta Política e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito do *fumus bonis iuris* para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação."

Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribuem ao Requerido o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para



determinar ao Município demandado que cumpra, de imediato, a obrigação político-institucional de fornecer MENSALMENTE à interessada ANTONIA CONCHETTA ALEXANDRINA MENDES as medicações esposadas em receituário médico e declaração de fls. 12 e 22, quais sejam: Fibersource Dieta Enteral (45 L/ mês), Frascos de dieta enteral para sua alimentação (180/mês), Fraldas geriátricas descartáveis por mês (tamanho G), Dersani (8 vidros mês) e Hipoglos/Tubo Grande (8 tubos mês), prescritos conforme resultado da consulta mencionada às fls. 22, pelo tempo que se fizer necessário à manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro moderadamente em R\$ 5.000 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intime-se.

CITE-SE O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO nos termos da Inicial, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de revelia conforme art. 285 c/c o art. 319 todos do CPC.

Após, à réplica no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROV. 011/2009-CJRMB.

Ananindeua, 25/03/2015.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA
B.S.S.

EM TEMPO:

CUMPRA-SE inclusive no plantão

Valdeise Maria Reis Bastos
Juíza de Direito da Vara de Fazenda Pública
da Comarca de Ananindeua

16